

Linguistic Turn, Wittgenstein, Gadamer e o Direito

Linguistic Turn, Wittgenstein, Gadamer and Law

Williem da Silva Barreto Júnior(1); Henriete Karam(2)

1 Advogado. Mestre em direito pela UNIFG (Centro Universitário FG). Professor responsável/pesquisador no grupo Sertão - Núcleo Baiano de Direito e Literatura (CNPq/UNIFG/BA). Membro/pesquisador no grupo Garantismo e Constitucionalismo Popular (CNPq/Universidade La Salle/RS). Membro associado da RDL (Rede Brasileira Direito e Literatura). Possui pós-graduação lato sensu em direito processual civil pela FACINTER (Faculdade Internacional de Curitiba/PR) e em práticas trabalhista, previdenciária e tributária pela FAE (Faculdade das Águas Emendadas/DF). Graduou-se em direito pela UESB (Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia). Desenvolve pesquisas com ênfase em constitucionalismo garantista e direito e literatura.

E-mail: williem.adv@hotmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3519-7793>

2 Possui Mestrado em Teoria da Literatura, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), e Doutorado em Estudos Literários, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). É professora de Hermenêutica Jurídica no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Guanambi (FG); professora-colaboradora, do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); e professora-convidada da Especialização em Psicanálise da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pertence à Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL), na condição de Membro-Fundadora e de Editora-Chefe da Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura (Qualis A2), publicação científica da RDL. Participa da coordenação do SerTão - Núcleo Baiano de Direito e Literatura (DGP/CNPq), é membro do Grupo de Investigación Intertextos entre el Derecho y la Literatura (USFQ/Equador) e faz parte do Quadro de Professores Permanentes do Programa Direito & Literatura (TV Justiça). Dedicar-se ao estudo de temas relacionados (1) à contribuição da literatura para a problematização e reflexão de questões pertinentes ao âmbito do direito; (2) à hermenêutica jurídica e argumentação, enfocando ideologia, produção e análise discursiva; e (3) à psicanálise, à semiótica e à teoria literária, abordando, principalmente, a construção narrativa do eu, subjetividade e memória, identidade e alteridade, imagens do eu, produção discursiva e imaginário.

E-mail: henriete@rdl.org.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2166-1321>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 17, n. 3, e4554, setembro-dezembro, 2021 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: junho 4, 2021; Accepted/Aceito: dezembro 13, 2021;

Publicado/Published: maio 2, 2022]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2021.v17i3.4554>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

O artigo aborda a viragem linguística e duas relevantes teorias dela decorrentes – a filosofia da linguagem ordinária, de L. Wittgenstein, e a hermenêutica filosófica, de H.-G. Gadamer – e tem como objetivo analisar suas possíveis contribuições para a superação do paradigma positivista no direito. Para isso, emprega o método hermenêutico, os procedimentos da pesquisa bibliográfica e a abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Viragem linguística. Filosofia da linguagem ordinária. Hermenêutica filosófica.

Abstract

The paper deals with the linguistic turn and two relevant theories that derive from it: the Ordinary Language Philosophy, of L. Wittgenstein, and the Hermeneutic Philosophy, of H. G. Gadamer. The purpose is to analyze the contribution of such movements to the overcoming of the Positivist paradigm in Law. In order to do so, the Hermeneutic method is used together with the procedures of bibliographical research in a qualitative approach.

Keywords: Linguistic turn. Ordinary Language Philosophy. Philosophical Hermeneutics.

1 Introdução

Desde a Antiguidade, o ser humano tem se debruçado sobre questões atinentes à linguagem. Os filósofos gregos, sob a égide da metafísica clássica, entendiam que as coisas continham essências em si mesmas (essencialismo), daí a apreensão de conhecimento derivar da captação dessa essência imutável, cabendo à linguagem papel secundário, de mediadora da relação havida entre o sujeito e o objeto.

Com o advento da metafísica moderna, decorrente do ideário racionalista, o essencialismo foi superado pela chamada filosofia da consciência, para a qual a mente humana é a maior responsável pela produção do conhecimento. Assim, embora se tenha vislumbrado uma mudança de paradigma, materializada na prevalência do sujeito sobre o objeto, a linguagem seguiu como mero elemento descritivo, incumbida de exprimir a atividade humana criativa.

Apenas no século XX, a ideia de que a linguagem não é um terceiro elemento interposto entre o sujeito e o objeto veio à tona, num processo revolucionário intitulado viragem linguística. Desde então, passou-se a focar as interações entre os sujeitos, mediadas ativamente pela linguagem em sua dimensão pragmática e intersubjetiva, ancorada no dinamismo e complexidade das relações sociais.

O maior responsável por essa mudança de rumo no tratamento da linguagem foi Ludwig Wittgenstein, que deslocou a centralidade das discussões linguísticas para a pragmática. A revolução causada por essa viragem na filosofia expandiu-se para as mais diversas áreas do conhecimento humano, em especial as ciências humanas e sociais aplicadas, tendo encontrado eco na hermenêutica de Hans-Georg Gadamer.

Considerando a intrínseca relação entre direito e linguagem, em sua tríplice dimensão¹, o *linguistic turn* não pode ser ignorado ou menosprezado no âmbito da teorização e da *práxis* jurídicas.

Assim, o objetivo deste trabalho é debater a viragem linguística a partir das suas bases históricas, bem como discutir brevemente duas teorias cuja assimilação do novo entendimento sobre a linguagem foi total – a filosofia da linguagem ordinária, de Wittgenstein; e a hermenêutica filosófica, de Gadamer –, tendo em conta a importância dessas teorias para a evolução dos sistemas jurídicos em sentido amplo, ainda que muitos deles, inclusive o brasileiro, sigam aprisionados às premissas da filosofia da consciência. Para tanto, numa abordagem qualitativa, empregou-se o método hermenêutico e os procedimentos da pesquisa bibliográfica.

2 A viragem linguística na filosofia contemporânea

Historicamente, o modo de se compreender a linguagem foi marcado por incessante busca pela definição de conceitos como verdade e essência das coisas.

1 WARAT, Luis Alberto. *Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris, 1995.

Desde Platão (metafísica clássica)², a filosofia tem se debruçado sobre o estudo do conhecimento, também com Aristóteles, passando pela Idade Média e atingindo o ápice do subjetivismo (metafísica moderna)³, com Descartes e Kant⁴.

Para a metafísica clássica, de matriz objetivista, o sentido poderia ser encontrado nas coisas, pois todas elas teriam uma essência. Assim, o conhecimento consistiria na captação da essência imutável dos objetos, procedimento esse posteriormente informado pela linguagem, meramente auxiliar no processo⁵. Descortina-se, aí, uma dicotomia entre o objetivismo e o subjetivismo, habitualmente presente nas mais diversas teorias e pensamentos acerca do conhecimento, ao longo dos tempos⁶.

Com a ascensão da modernidade, operou-se uma guinada paradigmática expressiva, caracterizada pela superação da perspectiva objetivista no âmbito relacional sujeito-objeto. O essencialismo perdeu espaço, inaugurando-se um modo subjetivista de ver o mundo, quando o sujeito, antes em segundo plano por conta do protagonismo do objeto (metafísica clássica), passou a exercer domínio sobre as coisas e a agir conforme a sua consciência⁷. Essa tradição moderna da epistemologia considerava a mente humana um espelho no qual eram projetadas representações do real, que em tese poderiam ser estudadas à luz de métodos formais, não empíricos. O conhecimento científico assemelhar-se-ia a uma perfeita representação do real⁸.

Mesmo em tal contexto, a linguagem manteve-se mero elemento de apoio, como se pode depreender, por exemplo, do pensamento de Immanuel Kant⁹, expoente da chamada filosofia da consciência. Para o filósofo alemão, o signo limita-se a acompanhar o conceito, –guardando-o para, posteriormente, reproduzi-lo, o que relega a linguagem à posição secundária, pois o principal papel nesse processo cabe ao pensamento¹⁰.

-
- 2 Ver o verbete “metafísica clássica”, em: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.
 - 3 Ver o verbete “metafísica moderna”, em: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.
 - 4 STEIN, Ernildo. *Uma breve introdução à filosofia*. Ijuí: Unijuí, 2002, p. 81.
 - 5 OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 120.
 - 6 STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 85.
 - 7 MATTÉI, Jean-François. *A barbárie interior: ensaios sobre o mundo moderno*. São Paulo: Unesp, 2002, p. 27.
 - 8 CÁRCOVA, Carlos Maria. *As teorias jurídicas pós-positivistas*. Belo Horizonte: Letramento, 2016, p. 51.
 - 9 Na verdade, Kant não atribui à linguagem uma função determinada nos processos de conhecimento, limitando-se a alçá-la à condição de sua ferramenta de exteriorização. Ver ECO, Umberto. *A obra aberta*. São Paulo: Perspectiva, 1981.
 - 10 BLANCO, Carlos Nieto. *La conciencia lingüística de la filosofía*. Madri: Trotta, 1997, p. 45.

Em verdade, desde a filosofia antiga até o advento da filosofia da consciência - que inaugurou a metafísica moderna -, a linguagem foi tratada como terceiro elemento, mediador da clássica relação entre o sujeito e o objeto, o que criou/cria relevantes dificuldades para o entendimento sobre o que seriam o ser e/ou as coisas mesmas¹¹.

No século XX, inúmeras correntes do pensamento opuseram-se às influências metafísicas no tratamento da linguagem. Com base nas suas perspectivas, a linguagem, ao invés de se colocar como terceiro elemento, mediador da relação sujeito-objeto, deveria ser considerada verdadeira condição de possibilidade para a existência humana. Este momento paradigmático foi intitulado viragem linguística¹².

Assim, tanto o ideário grego, de viés dualista-metafísico, quanto a abordagem subjetivista, a partir da qual o homem se apresenta como o centro do conhecimento (filosofia da consciência), foram postos em xeque quando se concebeu que os usos linguísticos estão intrinsecamente relacionados a práticas sociais, a partir da ativa mediação pela linguagem, em sua inafastável condição criativa¹³.

A viragem linguística descortinou a ideia de que a linguagem, em contraponto ao que até então se imaginava, não seria a mediadora externa da relação sujeito-objeto, mas condicionante ativa das relações entre os sujeitos, num contexto de permanente intersubjetividade. Observou-se, aí, expressiva mudança paradigmática, por meio da qual a linguagem foi instituída como fundamento de possibilidade, passando à condição de protagonista nas discussões travadas no campo da filosofia¹⁴.

Assim, as abordagens inteiramente concentradas no indivíduo que contemplava os objetos e os dominava (filosofia da consciência) sucumbiram ante o reconhecido dinamismo das relações humanas que, sob a égide da linguagem, estabelecem uma intersubjetividade linguística produtiva. Uma vez que a linguagem foi inserida decisiva e ativamente na seara filosófica, a sua dimensão pragmática¹⁵ assumiu notório protagonismo, em oposição às referências idealizadas dominantes durante séculos, que

11 STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 157.

12 Também chamada de giro linguístico, por Rorty, e de guinada linguística, por Habermas. Ver STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 161.

13 SILVA, Joana Maria Madeira de Aguiar. *Para uma teoria hermenêutica da justiça*. Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas (Tese de doutorado em direito pela Universidade do Minho). Minho, 2008, p. 377.

14 RORTY, Richard. *Esperanza o conocimiento? Una introducción al pragmatismo*. Buenos Aires: Fondo de cultura econômica, 1994, p. 10 e ss.

15 A dimensão pragmática da linguagem diz respeito à relação do signo linguístico com os seus usuários. Relaciona-se com os usos e funções da linguagem, aludindo a alterações provocadas nos significados das palavras e/ou expressões, a partir da intencionalidade humana. Ver WARAT, Luís Alberto. *Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris, 1995.

priorizavam a sintática e a semântica¹⁶. Segundo Moraes¹⁷, “O início da sucumbência do paradigma cientificista da linguagem, na qual vigorava a sua concepção reduzida à condição instrumental, deu-se pela conhecida viragem linguística (*linguistic turn*)”.

Para Habermas¹⁸, a viragem linguística estabeleceu uma base metódica mais segura para a filosofia, libertando-a das aporias teóricas associadas à consciência. Desse modo, cristalizou-se o entendimento ontológico da linguagem, que teve o condão de tornar a sua função hermenêutica independente dos processos de aprendizagem, evidenciando clara evolução dos símbolos linguísticos, agora inseridos num universo poético originário.

Conseqüentemente, tal mudança de paradigma acabou por inundar as mais diversas áreas do conhecimento, tendo em vista a inserção da linguagem no centro de amplas reflexões, sobretudo nas ciências humanas e sociais aplicadas. Pode-se citar, a título de exemplo, a influência decisiva da viragem linguística na fenomenologia¹⁹ de Martin Heidegger²⁰.

Pavimentaram essa estrada rumo ao protagonismo da linguagem, sem prejuízo de inúmeros outros teóricos de expressão, Ludwig Wittgenstein, com a sua filosofia da linguagem ordinária, bem como Hans-Georg Gadamer, expoente da hermenêutica filosófica. Para esses prestigiosos filósofos, cujas teorias serão brevemente apresentadas adiante, o sujeito surge na e pela linguagem, que não se encontra ao livre dispor, como outrora se concebia.

Deslocando a discussão para o âmbito do direito, cabe apontar que o Brasil tem sofrido grande influência das teorias jurídicas de matriz europeia, sobretudo aquelas desenvolvidas na Europa continental. Não é novidade que, com o advento das revoluções liberais, o ideário racionalista ganhou espaço, cristalizando-se, no âmbito do direito, através do positivismo²¹, cujos postulados têm condicionado, há mais de dois séculos, o ensino e a prática jurídica²².

16 STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 160.

17 MORAIS, Fausto Santos de. *Hermenêutica e pretensão de correção: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal*. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013, p. 232.

18 HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1990, p. 16.

19 A fenomenologia heideggeriana foi concebida sob forte influência da fenomenologia de Edmund Husserl. O filósofo alemão buscou afastar as influências metafísicas e pensar o ser humano em sua concretude, estabelecendo relevante discussão acerca da confusão que até então se fazia entre os conceitos de ser e ente. Ver mais em: STEIN, Ernildo. *Introdução ao pensamento de Martin Heidegger*. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

20 BLANCO, Carlos Nieto. *La conciencia lingüística de la filosofía*. Madri: Trotta, 1997, p. 271.

21 Ver BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

22 Sobre o quão impregnados de formalismo estão o ensino e a prática jurídica no Brasil, recomenda-se WARAT, Luis Alberto. *Manifesto do surrealismo jurídico*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

É incontestável a afirmação de que o positivismo fincou raízes sobremaneira sólidas na cultura jurídica brasileira e insuperáveis a curto prazo. Fenômenos como o apego excessivo à letra da lei, a exorbitante burocratização do sistema judiciário, a desumanização dos julgadores e a discricionariedade dos intérpretes derivam do protagonismo compatível com o solipsismo racionalista e são bastante perceptíveis no cotidiano, impactando diretamente na vida de todos os cidadãos²³.

Em que pesem as diversas roupagens que a linha intelectualista positivista já assumiu, não lhe foi possível se esquivar de seu inevitável atrelamento ao contexto histórico e filosófico anterior ao da viragem linguística – que é oriunda do campo da filosofia e se estende para as diferentes áreas das denominadas *ciências humanas*. Daí ser possível reconhecer: (a) a irrelevância que costuma ser atribuída à viragem linguística no âmbito do direito; e (b) o compromisso da estrutura jurídica atual com preceitos da filosofia da consciência, na qual a linguagem é concebida como mera auxiliar no processo de interação humana. Nessa esteira, tanto a filosofia da linguagem ordinária, de Wittgenstein, quanto a hermenêutica filosófica, de Gadamer, podem contribuir para o necessário processo de adaptação dos arquétipos jurídicos à nova realidade, superadora do individualismo extremo.

3 Ludwig Wittgenstein e a filosofia da linguagem ordinária

A filosofia de Wittgenstein foi fundamental para a ocorrência da viragem linguística, sobretudo na chamada segunda fase desse filósofo, inaugurada pela obra *Investigações filosóficas*, publicada em 1953, a qual rompeu com a sua anterior concepção de linguagem, apresentada em *Tractatus logico-philosophicus*, de 1921.

Em ambos os momentos, embora com o emprego de métodos distintos para cada um deles, o mestre austríaco buscou estudar a formação e o alcance da linguagem, com o fulcro de identificar a estrutura e as limitações do pensamento humano. Na sua primeira fase, Wittgenstein acreditava que a estrutura interna da realidade condicionava a linguagem, possuindo as diversas línguas uma essência comum²⁴.

O filósofo compreendia o fato como o subsistir dos estados de coisas, a partir dos quais se apresentariam distinguíveis coisas e objetos. Aos estados de coisas caberia promover interações entre os objetos, daí porque o específico destes residiria na sua possível associação a estados de coisas diversos. Referido raciocínio evidencia clara influência de Aristóteles e de Kant, pois o primeiro o utilizou para dar forma ao princípio da determinação do real, enquanto o segundo, para trabalhar com a atividade doadora de sentido de entendimento ao material proveniente da sensibilidade²⁵.

23 STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005, p. 59.

24 KOZICKI, Katya. *Herbert Hart e o positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 27.

25 OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 98.

Wittgenstein tentou reformular a tradicional teoria da similaridade entre a linguagem e o mundo. Segundo ele, sendo a linguagem uma reprodução das coisas, importaria efetivamente a estrutura ontológica do mundo que as interações linguísticas exprimem, dada a existência de um mundo em si, independentemente de qualquer abordagem linguística²⁶.

De acordo com as ideias contidas no *Tractatus logico-philosophicus*, o filósofo vienense atribuiu rigor e certeza formal aos enunciados lógicos, e disso derivou a tentativa da concepção de uma linguagem ideal, que pudesse ser inteiramente controlada, a ideografia²⁷. Para ele, o uso incorreto da linguagem ocasionava uma série de contradições na filosofia, daí porque a linguagem ideal traria estabilidade e afastaria as proposições metafísicas que buscassem expressar o inexpressável. Assim, “Acerca daquilo que não se pode falar, tem que se ficar em silêncio”²⁸.

Em suma, o *Tractatus logico-philosophicus* baseia-se em um ideal de precisão linguística absoluta, e, não obstante vislumbresse minar a influência metafísica no estudo da filosofia, Wittgenstein equivocou-se ao iniciar suas análises a partir de um mundo pré-existente à linguagem, que teria por função apenas descrevê-lo, entendimento superado durante a sua segunda fase²⁹.

Em *Investigações filosóficas*, Wittgenstein adotou uma postura de criticidade em relação à filosofia da subjetividade, revendo o seu entendimento inicial e rejeitando a ideia de que a linguagem seria determinada pela realidade; pelo contrário, a linguagem a condicionaria³⁰. Desse modo, não seria possível falar em uma essência comum para a linguagem e, acaso hipoteticamente houvesse, essa seria incipiente, inservível para esclarecer sobre as suas diversas formas de manifestação³¹.

Nessa linha de pensamento, o filósofo passou a entender o uso da linguagem ordinária como o meio mais adequado para a resolução dos problemas relevantes para a filosofia, julgando desnecessária a criação de uma linguagem artificial, porque os problemas filosóficos não derivariam da linguagem em si, mas do uso dela feito em contextos práticos³². Com a nova compreensão, Wittgenstein deixou de tratar a linguagem como instrumento de viés descritivo, admitindo-a como condição de

26 OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 121.

27 A ideografia deveria exprimir os enunciados matemáticos segundo uma notação algorítmica disciplinada por regras rigorosas, a fim de eliminar eventuais lacunas no processo de raciocínio. Ver GARGANI, Aldo G. *Wittgenstein*. São Paulo: Cultrix, 1973.

28 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tratado lógico-filosófico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987, proposição 3.325.

29 KOZICKI, Katya. *Herbert Hart e o positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 32.

30 MORENO, Arley Ramos. Wittgenstein e os valores do solipsismo à intersubjetividade. *Revista natureza humana*. São Paulo, v. 3 n. 2, jul/dez, 2001, p. 235.

31 PEARS, David. *As ideias de Wittgenstein*. São Paulo: Cultrix, 1988, p. 14.

32 KOZICKI, Katya. *Herbert Hart e o positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 33.

possibilidade para a própria apreensão de conhecimento. A sua antiga concepção, de que existiria uma essência comum às línguas (exatidão da linguagem), ganhou o *status* de mito filosófico³³.

Ao deslocar a discussão linguística da sintática/semântica para a pragmática, o mestre austríaco se debruçou sobre o estudo da linguagem manipulada pelo ser humano em circunstâncias definidas, no âmbito prático. As palavras apresentavam-se como veículos a partir dos quais os indivíduos exprimiriam as suas ideias, instrumentalizando a linguagem³⁴, daí porque o filósofo entendeu inviável determinar a significação prévia das palavras, dado o caráter ambíguo da linguagem, que não admite significação *a priori*³⁵.

Para Wittgenstein, é importante que haja regras globais de referência no contexto em que o processo comunicativo se desenvolve, afinal, quando se fala, se fala sobre algo, e isso pressupõe o uso legítimo das palavras, cuja justificação se apresenta necessariamente intersubjetiva, ou seja, deve valer para todos os inseridos no processo comunicacional³⁶. Seguindo a sua linha intelectual, o filósofo vienense designa os contextos em que a linguagem se apresenta como formas de vida; assim, no seu uso, uma parte “grita” as mensagens, enquanto outra age de acordo com o seu comando³⁷. Todo o processo de utilização das palavras traduz-se num jogo, propriamente um jogo linguístico, que alude “à totalidade dos proferimentos linguísticos entrelaçados uns aos outros e às atividades não linguísticas”³⁸.

Os jogos de linguagem são a alegoria utilizada por Wittgenstein para compreender o fenômeno comunicacional, constituindo-se em “uma sequência de manifestações linguísticas, a que se associa, ainda, uma determinada situação externa, e a que se juntam, na maioria das vezes, outras ações”³⁹. Na perspectiva do jogo de linguagem, o indivíduo age em concordância com regras previamente estipuladas por si próprio e pela coletividade, inexistindo espaço para o arbítrio individual, dada a predominância da linguagem pública no processo. Mesmo que se aja com base em regras postas por/para todos, há uma combinação quase infinita de jogos, esses variando conforme mudam as circunstâncias e as formas de vida. Assim, os jogos “vão surgindo, outros vão desaparecendo e sendo esquecidos”⁴⁰.

33 STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005, p. 164.

34 GARGANI, Aldo G. *Wittgenstein*. São Paulo: Cultrix, 1973, p. 53.

35 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Petrópolis: Vozes, 1994, proposição 88.

36 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Petrópolis: Vozes, 1994, proposição 378.

37 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Petrópolis: Vozes, 1994, proposição 7.

38 MARTINS, Clélia Aparecida. Sobre jogo de linguagem: Habermas e Wittgenstein. *Revista de filosofia*. São Paulo, v. 35 n. 2, 2010, p. 93.

39 STEGMULLER, Wolfgang. *A filosofia contemporânea*. São Paulo: Editora universitária e pedagógica, 1977, p. 449.

40 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Petrópolis: Vozes, 1994, proposição 23.

Os jogos linguísticos constituem escolhas por uma ou outra combinação dentre os signos existentes. Para Wittgenstein, esses são modelos de natureza explicativa, que necessitam de regras para o seu funcionamento, bem como de treino ou adestramento, que consiste no aprendizado da técnica, das possibilidades de realização dos jogos, pois a linguagem, para ser manejada, deve antes ser dominada⁴¹.

Com esse pensamento, o filósofo austríaco deu relevantíssima contribuição para a superação da teoria tradicional da significação, então baseada em critérios de natureza semântica, que estava associada, de maneira equivocada, à ordenação objetiva das palavras, como se as coisas fossem dotadas de uma concretude a elas inerente, independentemente da sua inserção em contexto linguístico determinado⁴².

4 A hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer

Com a viragem linguística, estabeleceu-se a compreensão ontológica da linguagem, e a filosofia assumiu independência em relação à histórica influência da metafísica. Essa inovadora perspectiva passou a produzir efeitos nos mais diversos campos do conhecimento, tendo em vista ser a linguagem o elemento basilar para a constituição de toda e qualquer relação humana⁴³.

A ideia acolhida pela metafísica moderna, de que a verdade deve ser encontrada na consciência do sujeito, apresenta-se avessa ao ideário intersubjetivo, que ascende a partir do século XX. Conforme preceitua Lenio Streck: “Já a ruptura com a filosofia da consciência – esse é o nome do paradigma da subjetividade – dá-se no século XX, a partir do que denomino giro ontológico-linguístico”⁴⁴.

A hermenêutica filosófica deu substancial contribuição para a crise do pensamento cartesiano e seus dualismos clássicos, pensamento que perseguia insistentemente um método matemático, a ser utilizado por uma suposta razão abstrata, universal e destituída de historicidade. Para Gadamer, Descartes baseou os seus estudos na equivocada concepção do ser-no-mundo, o que originou, em cascata, outros equívocos, de natureza epistêmica e metodológica⁴⁵.

A evolução dos métodos de apreensão do conhecimento, embasada na nova visão de como a linguagem vincula as relações interpessoais, permite entender, por exemplo: que o conhecimento é produzido a partir da linguagem; que a partir da linguagem o

41 KOZICKI, Katya. *Herbert Hart e o positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 36.

42 STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 166.

43 STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005, p. 168.

44 STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 86.

45 CARCOVA, Carlos Maria. *As teorias jurídicas pós-positivistas*. Belo Horizonte: Letramento, 2016, p. 46.

mundo se manifesta enquanto mundo; e que sobre ela se assenta a ação propriamente dita⁴⁶. Nas palavras de Gadamer, “un ser que se compreende es lenguaje”⁴⁷; e, para Streck e Motta⁴⁸, a linguagem “é condição de possibilidade, de acesso ao mundo, o que se dá numa experiência compartilhada/intersubjetiva”.

Com Stein⁴⁹, a hermenêutica não se apresenta como verdade empírica, nem absoluta, mas como uma verdade que se assenta nos limites da condição humana do discurso, tornando-se elemento consagrador da finitude. Nos precisos dizeres de Carrilho⁵⁰, a hermenêutica e a pragmática assumiram posição de grande destaque, à luz do protagonismo encampado pela linguagem.

Gadamer, ao conceber a sua hermenêutica filosófica⁵¹, o fez sob uma perspectiva de centralidade epistêmica da linguagem⁵², nos termos ao mundo apresentados pela viragem linguística. Promoveu a inserção do processo de interpretação no seio da existência, quando a compreensão induz o intérprete à inevitável autocompreensão, embora parcial, dada a impossibilidade de compreensão do ser em sua totalidade, assim como da totalidade da interpretação⁵³. Segundo Fermentão, Lara e Souza⁵⁴, “Existe uma diferença entre hermenêutica clássica que é vista como pura técnica de interpretação (*Auslegung*), e a hermenêutica filosófica, de matriz gadameriana, que trabalha com um “dar sentido”.

Na teoria do mestre alemão, a compreensão inequivocamente se relaciona à facticidade e à historicidade do intérprete, elementos que sempre o acompanharão de forma compulsória, porque inerentes à condição humana. A hermenêutica pode ser definida então como porta de acesso ao mundo, acesso esse mediado pela linguagem, ocasião em que se cristaliza tanto o entendimento entre os homens quanto o relativo

46 MORAIS, Fausto Santos de. *A proporcionalidade como princípio epocal do direito: o (des)velamento da discricionariedade judicial a partir da perspectiva da nova crítica do direito*. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010, p. 97.

47 GADAMER, Hans-George. *Verdad y metodo*. Salamanca: Sígueme, 1977, p. 18.

48 STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Relendo o debate entre Hart e Dworkin: uma crítica aos positivismos interpretativos. *Revista Brasileira de Direito*, v. 14, n. 1, 2018, p. 83.

49 STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: Edipucrs, 1996, p. 38.

50 CARRILHO, Manoel Maria. *Aventuras da interpretação*. Lisboa: Presença, 1995, p. 31.

51 Em sua teoria, Gadamer trabalha a partir da ideia de linguagem como a casa do ser, sob a influência do seu mestre, Heidegger. A hermenêutica se apresenta, nesse contexto, como um elemento universal, pertencente ao ser da filosofia. Ver mais em: STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

52 Segundo Carlos Maria Cárcova, essa centralidade deriva do processo de abertura dos horizontes para outros, com os quais fundem-se e estabelecem troca. Ver CARCOVA, Carlos Maria. *As teorias jurídicas pós-positivistas*. Belo Horizonte: Letramento, 2016.

53 TRINDADE, André Karam; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. São Leopoldo, v. 9, n. 3, 2017, p. 321.

54 FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. O direito e a justiça na contemporaneidade sob o olhar da hermenêutica jurídica. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 3, 2020, p. 17.

às coisas mesmas. Segundo o filósofo, “comprender e interpretar textos no es solo una instancia científica, sino que pertenece con toda evidencia a la experiencia humana del mundo”⁵⁵.

Facticidade e historicidade estão intrinsecamente associadas a outro conceito fundamental para Gadamer, o de pré-compreensão. Para o filósofo, os pré-juízos do intérprete, de onde se parte para a realização da atividade interpretativa, se autênticos⁵⁶, possibilitam a atribuição não viciada de sentido ao texto, segundo afirma Lenio Streck: “Os pré-juízos são condição de possibilidade da compreensão porque nos permite projetar sentido”⁵⁷.

Quando se põe a compreender, o ser humano traz em si o legado da tradição, de natureza irrenunciável. A tradição corresponde ao objeto da pré-compreensão do intérprete e a ele é repassada através da linguagem, que alberga a universalidade da dimensão hermenêutica.

A tradição não consiste no mero encadeamento de eventos ocorridos no passado, mas na continuidade do acontecer histórico e na integração entre os diversos textos (não somente os escritos) ao longo dos tempos, que serão compreendidos de modos diversos pelas gerações vindouras⁵⁸. A tradição determina e possibilita a compreensão, condicionando o pensamento do ser humano, sem que este possa alçá-la plenamente à esfera da consciência. Assim, os pré-juízos, para Gadamer, não pertencem aos sujeitos, mas à realidade histórica do seu próprio ser⁵⁹.

O ato de interpretar se dá a partir da chamada fusão de horizontes de sentido. Referido instituto exsurge quando o intérprete compreende o passado e, por intermédio da tradição, velhas e novas perspectivas (horizontes) se cruzam, sem que um ou outro se destaque por si próprio, para a criação de novos horizontes de sentido. Esse processo, quando empreendido com consciência histórica⁶⁰, descortina a inevitável tensão entre passado e presente, cabendo à hermenêutica filosófica o papel de desenvolver tal tensão ao invés de ocultá-la⁶¹.

55 GADAMER, Hans-George. *Verdad y metodo*. Salamanca: Sígueme, 1977, p. 10.

56 Ver verbete “Pré-juízos autênticos e inautênticos” em: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

57 STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 234.

58 STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005, p. 207.

59 OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 228.

60 Nominada por Gadamer como “tarefa da consciência histórico-efetual”, diz respeito à consciência, pelo intérprete, do acontecer da situação hermenêutica. Ver mais em: STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: Edipucrs, 1996.

61 LOPES, Ana Maria D’ávila. *A hermenêutica jurídica de Gadamer*. Revista de informação legislativa. Brasília, n. 145, jan/mar, 2000, p. 105.

A interpretação depende dos pré-juízos acumulados pelo intérprete, que no decorrer do tempo são modificados, conforme se dá a sua vivência e o seu horizonte de sentido intercambia (funde-se com outros horizontes). O entendimento não é ato de um sujeito ativo que projeta significado junto ao objeto inerte, mas a junção produtiva entre a atualidade e o pretérito, de modo que a visão global do passado é declarada, por meio do texto, no tempo presente⁶².

Durante o interpretar, é fundamental que o intérprete esteja aberto a outras opiniões, inclusive advindas do próprio texto analisado, permitindo que este possa lhe dizer algo. A compreensão se dá no modo de ser do intérprete, que existe enquanto ser-no-mundo, ser-com-os-outros, e que sempre estará encerrado em sua historicidade⁶³.

Em suma, preambularmente está-se no nível da pré-compreensão, baseada nos preconceitos que o intérprete traz consigo. Nesse âmbito incidem elementos decorrentes da tradição, legitimados a partir de interações dialógicas, que propiciam a construção do círculo hermenêutico, no interior do qual os pontos de partida do sujeito são sempre interpretados ou construídos⁶⁴.

A hermenêutica gadameriana não é método interpretativo, mas filosofia, a partir da qual se descortina que a linguagem não é mero veículo conceitual, não estando ao dispor do intérprete. Assim, para Gadamer, não se interpreta mediante o uso de mecanismos previamente determinados, que inadequadamente separam o compreender, o interpretar e o aplicar, quando essas três ações em verdade acontecem concomitantemente, num processo simbiótico⁶⁵.

O procedimento interpretativo é produtivo e nunca reprodutivo, porque impossível reproduzir sentidos, daí ser ficcional a possibilidade de o intérprete se colocar na condição do leitor originário⁶⁶. Gadamer fomenta a repetição produtiva do ato originário de criação textual, rechaçando o processo de imbricação de genialidades entre intérprete e criador. Assim, busca evidenciar o texto histórico por uma perspectiva inovadora, tendo em vista que a correta interpretação de um texto não necessariamente deriva da máxima fidelidade à sua letra⁶⁷.

Desse modo, Gadamer discorda de diversos teóricos que buscaram ordenar a atuação hermenêutica a partir de regras, como tentou fazê-lo Emilio Betti, para quem o processo interpretativo deveria ser objetivo⁶⁸. Segundo Gadamer, Betti não conseguiu

62 STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 81.

63 STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 213-214.

64 CARCOVA, Carlos Maria. *As teorias jurídicas pós-positivistas*. Belo Horizonte: Letramento, 2016, p. 47.

65 GADAMER, Hans-George. *Verdad y metodo*. Salamanca: Sígueme, 1977, p. 379.

66 GADAMER, Hans-George. *Verdad y metodo*. Salamanca: Sígueme, 1977, p. 366.

67 STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 217.

68 BETTI, Emilio. *Teoria generale della interpretazione*. Milano: Giuffrè, 1995, p. 231.

estruturar um projeto hermenêutico original, dada a sua analógica proximidade com a teoria da interpretação psicológica⁶⁹, de Friedrich Schleiermacher⁷⁰.

O intérprete exerce então função criativa, não sendo aceitável que ele apenas aplique modelos hermenêuticos pré-concebidos, com o objetivo de chegar à intenção originária do produtor do texto, como muito se fez ao longo do tempo. Nessa mesma esteira de pensamento, não se pode imaginar que o processo de aplicação de uma lei, por exemplo, envolva apenas o simplório mecanismo de subsunção de um caso particular ao geral⁷¹.

A unidade do compreender, interpretar e aplicar – esses não podem ser separados –, representa uma evolução em relação aos dualismos metafísicos de outrora (essência/aparência, texto/norma, por exemplo), encravados durante séculos nas teorias filosóficas. Assim, a hermenêutica nem de longe se apresenta como conjunto de métodos voltados para a descoberta da suposta verdade dos textos, não havendo nela qualquer espaço para a dicotômica relação epistemológica sujeito-objeto⁷².

A hermenêutica filosófica, não sendo método, prescinde da linguagem entendida como descritiva da relação entre sujeito e objeto, que estabelece uma barreira para se conhecer como são as coisas em si⁷³. Segundo Gadamer, a linguagem é experiência de mundo, na qual o intérprete, inserido numa situação hermenêutica, marcada por permanente intersubjetividade, atribui novos sentidos aos textos, trazendo em si a historicidade e a tradição que lhe são imanentes, num contexto marcado pela fusão de horizontes de sentido.

5 Considerações finais

Assim que a filosofia se apresentou como matéria de interesse, iniciaram-se os esforços humanos para a compreensão da linguagem, que foi por séculos considerada mero instrumento exteriorizador da essência inerente às coisas (metafísica clássica). Mesmo com a ascensão do ideário racionalista, instituidor da metafísica moderna (filosofia da consciência), a linguagem permaneceu como auxiliar, agora com a incumbência de exprimir as resoluções da soberana consciência humana.

69 Betti busca fincar a sua teoria, no tocante à compreensão, entre a objetividade e a subjetividade, centrando a análise numa suposta autonomia textual. Para Gadamer, a teoria bettiana não consegue superar o reducionismo psicológico, em que pese o conjunto de princípios hermenêuticos nela formulados. Ver mais em: STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

70 STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 213.

71 STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 214.

72 LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência*. Lisboa: Fragmentos, 1990, p. 135.

73 RORTY, Richard. *Esperanza o conocimiento? Una introducción al pragmatismo*. Buenos Aires: Fondo de cultura económica, 1994, p. 43.

A viragem linguística representou uma mudança paradigmática de suma importância para o desenvolvimento dos estudos no campo da filosofia e demais áreas do conhecimento, que assimilaram a sua influência. A linguagem, considerada terceiro elemento interposto entre o sujeito e o objeto desde a Antiguidade Clássica, finalmente foi alçada à condição de possibilidade, deixando de ter viés secundário, descritivo.

Wittgenstein, ao abandonar a sua infrutífera busca pela linguagem ideal, assimilou a inexistência de um mundo independente da linguagem, desconectado dos contextos em que ela viesse a ser utilizada. Assim, a abordagem ideal dos estudos linguísticos, embasada na sintática e semântica, cedeu espaço para a dimensão pragmática, sempre inculpada na intersubjetividade, que é própria das interações entre os indivíduos inseridos em sociedade.

A revolucionária teoria dos jogos de linguagem, utilizados alegoricamente pelo mestre austríaco para a compreensão dos fenômenos comunicacionais, afirmou a linguagem como organismo vivo, cujo permanente impulso é dado pelos atores da comunicação, quando estes realizam escolhas sobre que combinações entre os signos devem ser feitas. Caiu por terra a teoria tradicional da significação, associada à equivocada ordenação objetiva das palavras, independentemente da sua inserção em contexto linguístico específico.

Gadamer também concebeu a hermenêutica filosófica sob a égide da viragem linguística, e, embora a sua teoria difira da filosofia da linguagem ordinária, ambas partem do pressuposto de que a linguagem é condição de possibilidade para a existência humana. Para o filósofo alemão, é a partir da linguagem que o mundo se manifesta enquanto tal e que o conhecimento humano pode ser efetivamente produzido.

A hermenêutica filosófica trouxe a interpretação para o âmbito da existência, quando a compreensão direciona o intérprete a uma inexorável autocompreensão, que se opera parcialmente, dada a finitude inerente ao ser, cuja compreensão não pode se dar na totalidade. A hermenêutica gadameriana, sendo filosofia e não uma técnica interpretativa, reforça a natureza produtiva da interpretação, ante a impossibilidade da reprodução de sentidos.

Nesse contexto, o compreender, o interpretar e o aplicar, executados simultaneamente porque inseparáveis, caracterizam uma evolução em relação à metafísica de outrora. O intérprete, ao vivenciar uma situação hermenêutica, atribui novos sentidos aos textos, ladeado pela historicidade, faticidade e tradição que lhe são imanentes, em contexto marcado pela fusão de horizontes de sentido e protagonismo da linguagem, que é experiência de mundo.

Wittgenstein, ao implementar a viragem linguística na filosofia, abriu campo para uma evolução sem precedentes na história do conhecimento humano, pois as suas considerações exerceram influência junto a inúmeros outros pensadores, dentre filósofos, sociólogos, psicanalistas, linguistas, semioticistas, cientistas políticos e

juristas. Gadamer, por sua vez, a partir dessa mudança de paradigma no trato com a linguagem, aplicando-a ao campo da hermenêutica, operou significativa revolução no tocante à compreensão do mundo, enquanto passível de leitura e obrigatoriamente condicionado por interações linguísticas.

No que se refere à hermenêutica jurídica, a viragem linguística trouxe à baila relevantes inovações teóricas. Desde então, o positivismo – predominante no mundo jurídico, incluído o brasileiro, durante séculos – tem sido alvo de críticas, em razão de sua visão formalista do direito, vinculada ao paradigma da filosofia da consciência e à tradicional relação sujeito-objeto, que Wittgenstein e Gadamer ajudaram a superar. Nesse contexto, tiveram origem as discussões e propostas denominadas pós-positivistas, que reúnem teóricos e correntes com diferentes orientações e que são responsáveis por uma reconhecida e relativamente recente evolução no campo da teoria do direito, muito embora a designação pós-positivismo (ou não-positivismo) devesse ficar restrita àquelas posições teóricas que, efetivamente, incorporam as bases, constructos e metodologia do paradigma inaugurado pela viragem linguística – mas isso seria tema para outro artigo.

Referências

- BETTI, Emilio. *Teoria generale della interpretazione*. Milano: Giuffré, 1995.
- BLANCO, Carlos Nieto. *La conciencia linguística de la filosofía*. Madri: Trotta, 1997.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.
- CÁRCOVA, Carlos Maria. *As teorias jurídicas pós-positivistas*. Belo Horizonte: Letramento, 2016.
- CARRILHO, Manoel Maria. *Aventuras da interpretação*. Lisboa: Presença, 1995.
- ECO, Umberto. *A obra aberta*. São Paulo: Perspectiva, 1981.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. O direito e a justiça na contemporaneidade sob o olhar da hermenêutica jurídica. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 3, p. 1-22, set./dez. 2020. Doi: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i3.3947>.
- GADAMER, Hans-George. *Verdad y metodo*. Salamanca: Sígueme, 1977.
- GARGANI, Aldo G. *Wittgenstein*. São Paulo: Cultrix, 1973.
- HABERMAS, Jurgen. *Pensamento pós-metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1990.
- KOZICKI, Katya. *Herbert Hart e o positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014.
- LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência*. Lisboa: Fragmentos, 1990.
- LOPES, Ana Maria D'avila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. *Revista de informação legislativa*. Brasília, n. 145, jan./mar., 2000.
- MARTINS, Clélia Aparecida. Sobre jogo de linguagem: Habermas e Wittgenstein. *Revista de filosofia*. São Paulo, v. 35, n. 2, 2010.
- MATTÉI, Jean-François. *A barbárie interior: ensaios sobre o mundo moderno*. São Paulo: Unesp, 2002.
- MORAIS, Fausto Santos de. *A proporcionalidade como princípio epocal do direito: o (des)velamento da discricionariedade judicial a partir da perspectiva da nova crítica do direito*. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. 218 f.
- MORAIS, Fausto Santos de. *Hermenêutica e pretensão de correção: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal*. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013. 344 f.
- MORENO, Arley Ramos. Wittgenstein e os valores: do solipsismo à intersubjetividade. *Revista natureza humana*. São Paulo, v. 3, n. 2, jul./dez., 2001.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.
- PEARS, David. *As ideias de Wittgenstein*. São Paulo: Cultrix, 1988.
- RORTY, Richard. *Esperanza o conocimiento? Una introducción al pragmatismo*. Buenos Aires: Fondo de cultura econômica, 1994.

SILVA, Joana Maria Madeira de Aguiar. *Para uma teoria hermenêutica da justiça*. Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas (Tese de doutorado em direito pela Universidade do Minho). Minho, 2008.

STEGMULLER, Wolfgang. *A filosofia contemporânea*. São Paulo: Editora universitária e pedagógica, 1977.

STEIN, Ernildo. *Uma breve introdução à filosofia*. Ijuí: Unijuí, 2002.

STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: Edipucrs, 1996. STEIN, Ernildo. *Introdução ao pensamento de Martin Heidegger*. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Relendo o debate entre Hart e Dworkin: uma crítica aos positivismos interpretativos. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 54-87, jan./abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.2451>

TRINDADE, André Karam; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. São Leopoldo, v. 9, n. 3, p. 311-126, 2017. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2017.93.09>.

WARAT, Luis Alberto. *Manifesto do surrealismo jurídico*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WARAT, Luis Alberto. *Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris, 1995.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tratado lógico-filosófico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Petrópolis: Vozes, 1994.